



PARECER Nº 1836/25

RELATOR ESPECIAL

(Ato do Presidente nº 007/2025)

Processo nº - 3351/24

Relator Especial: Deputado BRUNO TOLEDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 102/24 de autoria da Procuradoria Geral do Estado, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 127, de 13 de dezembro de 2024, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Suruagy do Amaral Dantas.

A proposição visa alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas, com o objetivo de estimular e disciplinar a participação de Procuradores do Estado em conselhos, comissões, órgãos e/ou equivalentes nos quais a Procuradoria Geral do Estado (PGE) esteja representada.

O projeto propõe a regulamentação do pagamento de gratificação, nos termos previstos no art. 76, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 7/1991, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 36.503, de 24 de abril de 1995.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, o projeto está em consonância com o art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas, que confere ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, a proposta visa valorizar e estimular a participação dos Procuradores do Estado em instâncias estratégicas da Administração Pública, o que contribuirá para assegurar a qualidade técnico-jurídica das decisões tomadas nesses âmbitos.

A regulamentação do pagamento de gratificação, condicionada e proporcional às atividades específicas e excepcionais desempenhadas pelos Procuradores,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

está em conformidade com os princípios da isonomia, moralidade e eficiência administrativa.

No que tange ao impacto financeiro, o projeto não gera despesas imediatas, uma vez que a execução da despesa dependerá de regulamentação pelo Procurador-Geral do Estado e da alocação orçamentária correspondente, em observância ao art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, e à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 102/2024, por considerá-lo constitucional, jurídico, de boa técnica legislativa e, no mérito, conveniente e oportuno, com a emenda em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de março de 2025.**

Deputado BRUNO TOLEDO

Relator Especial



EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2024

ACRESCENTA O AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2024

Art. 1º – O artigo 76 da Lei Complementar nº 07, de 18 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e §§ 5º, 6º e 7º:

Art. 76. Além da retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei, ao Procurador de Estado são deferidas as seguintes vantagens:

[...]

X – Auxílio-alimentação. (AC)

XI – indenização pela conversão em pecúnia da licença compensatória por cumulação de acervo processual ou procedimental, até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio, na forma do regulamento próprio da Procuradora-Geral do Estado, custeada com recursos do fundo a que se refere o art. 25-A desta Lei. (AC)

[...]

“§5º O auxílio-alimentação será devido mensalmente, em valor a ser fixado por ato da Procuradora-Geral do Estado, limitado a 15% do subsídio da classe inicial da carreira, para subsidiar as despesas com alimentação, custeado com recursos do fundo a que se refere o art. 25-A desta Lei;

§6º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e não se incorpora aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito, nem serve de base de cálculo para vantagens funcionais;

§7º Não será concedido auxílio-alimentação ao Procurador de Estado que estiver licenciado ou afastado de suas funções, por qualquer motivo.

§8º A verba prevista no art. 65 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, custeado com recursos do fundo a que se refere o art. 25-A desta Lei, terá o seu valor fixado por ato específico da Procuradora-Geral do Estado.” (AC)

Art. 2º – Fica acrescido o artigo 80 – A à Lei Complementar nº 07, de 18 de julho de 1991:

“Art. 80-A Ao Procurador do Estado será concedida licença compensatória na hipótese cumulação de acervo processual ou procedimental, na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquela condição de acumulação, na forma do regulamento a ser editado pela Procuradora-Geral do Estado.

✓



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

§ 1º Consideram-se cumulação de acervo processual ou procedimental as modalidades de acervo judicial, extrajudicial e administrativo, inclusive o exercício de ofício, função administrativa ou de relevância singular e o exercício de ofícios, cargos ou funções, distintos de sua lotação.

§ 2º A licença a que se refere o caput deste artigo poderá ser convertida em pecúnia, observado o disposto no inciso XI do art. 76 desta Lei Complementar.” (AC)

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 13 de março de 2025.**

Assinatura manuscrita de Bruno Toledo em tinta preta.

Deputado BRUNO TOLEDO

Relator Especial